

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.736, DE 1999

(Apensados Projetos de Lei nº 3.665, de 1997, nº 269, de 1999, nº 1.375, de 1999, nº 4.462, de 2001, e nº 6.263, de 2002)

Dispõe sobre o uso do Serviço 0900 nos terminais de telefonia fixa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Adelor Vieira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.736, de 1999, de autoria do Senado Federal, estabelece condições para a prestação do Serviço 0900 nos terminais de telefonia fixa.

A intenção do autor da matéria, aprovada pelos senadores, é de coibir abusos na prestação desse tipo de serviço, estabelecendo a proibição das operadoras de telecomunicações tornarem-no disponível sem a expressa autorização do assinante.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados, para ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. À proposição foram apensados nesta Casa os seguintes projetos de lei:

1. Projeto de Lei nº 3.665, de 1997, de autoria do Deputado Antônio do Valle, que estabelece que a utilização do serviço, prestado por meio do prefixo 900, está condicionada à prévia solicitação do assinante.

2. Projeto de Lei nº 269, de 1999, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que torna obrigatório o bloqueio do acesso aos serviços 0900 e 900.
3. Projeto de Lei nº 1.375, de 1999, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que estabelece que os serviços prestados por telefone somente poderão ser cobrados se o assinante autorizá-los previamente e por escrito.
4. Projeto de Lei nº 4.462, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que estabelece que as ligações telefônicas para os serviços de valor adicionado, identificados pelos prefixos 0900 ou 900, somente poderão ser cobradas se houver contrato prévio e por escrito entre o assinante e o prestador do serviço.
5. Projeto de Lei nº 6.263, de 2002, de autoria do Deputado Fernando Zuppo, que proíbe as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de completarem ligações para serviços pagos sem expressa autorização dos contratantes das linhas telefônicas.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática cabe posicionar-se sobre o mérito do projeto principal e dos apensados. No prazo regimental foram apresentadas duas emendas ao Projeto de Lei nº 3.665, de 1997. A primeira delas de autoria do Deputado João Paulo da Cunha, altera a redação do art. 1º, estabelecendo que a prestação de serviços, mediante acesso ao prefixo 900, depende de código numérico fornecido pela empresa operadora de telefonia. A segunda emenda, de autoria do Deputado Júlio Semeghini, altera a redação do projeto como um todo, introduzindo, no seu escopo, os serviços prestados pelo 0900 e outros assemelhados e excetuando do bloqueio prévio os serviços destinados à prestação de informações e serviços pelos órgãos da administração pública.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços prestados por meio dos prefixos 0900, 900 e outros assemelhados, desde sua implantação, vêm gerando polêmica pelo fato de serem ofertados sem prévia autorização do assinante da linha telefônica. Muitas famílias foram surpreendidas com contas telefônicas astronômicas, como resultado do uso indiscriminado desses serviços por crianças, adolescentes e empregados da residência sem o conhecimento dos responsáveis.

A prestação dos referidos serviços tornou-se, portanto, foco de reclamações junto aos Procons que enfrentaram sérias dificuldades de enquadrar essas situações no Código de Defesa do Consumidor. Como resultado da ação conjunta desses órgãos, de parlamentares, de Comissões da Câmara dos Deputados e da Assembléia Legislativa de São Paulo, o Ministério Público da União iniciou Ação Civil Pública com base na Lei Geral de Telecomunicações. A decisão do Tribunal Regional Federal de São Paulo foi no sentido de suspender a prestação dos serviços 0900 e 900 pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado sem a prévia anuência de seus usuários. Entendeu a referida corte que as concessionárias, ao prestarem o serviço de valor adicionado em regime privado, não estariam adotando medidas para impedir a inviabilidade econômica da prestação do serviço telefônico fixo comutado, que prestado em regime público, deve ter assegurada sua universalização e continuidade, uma vez que se trata de um serviço essencial, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Tal medida, na prática, inviabilizou a prestação de serviços por intermédio dos prefixos 0900 e 900, pois acrescentou uma etapa de consulta aos assinantes, que dificulta a adesão de um número significativo de usuários. Observamos, no momento atual, que esses serviços prestados por telefone simplesmente desapareceram. Apesar dessa constatação, consideramos imprescindível que esta Comissão aprove legislação, regulando a relação dos assinantes com as operadoras, no que se refere à prestação de serviços por meio dos prefixos 900, 0900 e outros assemelhados.

O Projeto de Lei nº 1.736, de 1999, bem como os apensos, tratam da matéria de diversas formas, abordando um ou mais aspectos do problema. Para melhor aproveitar as propostas dos nobres autores das

proposições, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que reúne as idéias constantes de cada uma delas.

Em primeiro lugar, condicionamos a prestação dos serviços à prévia autorização do assinante junto à operadora de telefonia local, colocando ainda a possibilidade do usuário solicitar uma senha de acesso aos serviços.

No art. 3º, desobrigamos os assinantes do pagamento de serviços prestados em desacordo com os parâmetros iniciais estabelecidos, bem como caracterizamos tal prática como violação da Lei Geral de Telecomunicações, sujeita às sanções impostas pelo seu art. 173.

Não acatamos sugestão do Deputado Antônio do Valle de estabelecer o prazo de 90 dias para as operadoras de telefonia fixa consultarem seus assinantes sobre seu interesse de utilizar os serviços prestados por meio dos prefixos 0900, 900 e outros e promover o bloqueio dos serviços, nos casos em que não houver interesse manifesto do usuário. Tomamos essa decisão pois entendemos que tal medida não é mais necessária, uma vez que a prestação dos serviços já foi suspensa por decisão judicial.

Não concordamos também com a proposta do Deputado Júlio Semeghini que pretende excetuar da vedação imposta pela lei os serviços destinados à prestação de informações e serviços por entes da administração pública nas três esferas. Consideramos que os serviços de informações colocados à disposição dos cidadãos pelos governos devem ser gratuitos e, portanto, não devem ser prestados por intermédio dos prefixos 0900 ou 900.

Concluindo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.736, de 1999, nº 269, de 1999, nº 1.375, de 1999, nº 3.665, de 1997, nº 4.462, de 2001 e nº 6.263, de 2002, e das emendas 01/98 e 01/99 a ele apresentadas, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado Adelor Vieira
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1736, DE 1999

(Apensados Projetos de Lei nº 3665, de 1997, nº 269, de 1999, nº 1375, de 1999, nº 4.462, de 2001, e nº 6.263, de 2002)

Dispõe sobre as condições para prestação de serviços por meio de telefone.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece as condições de prestação de serviços por meio dos prefixos 900, 0900 e outros assemelhados.

Art. 2º A oferta de serviços de valor adicionado, por meio dos prefixos 900, 0900 e outros assemelhados, depende de prévia autorização do assinante da respectiva linha telefônica, formalizada, por escrito, junto à empresa prestadora de serviço telefônico fixo comutado.

§ 1º As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado deverão oferecer aos assinantes a possibilidade de acesso aos serviços referidos no caput mediante o uso de senha.

§ 2º A qualquer tempo, o assinante poderá revogar sua solicitação, ficando imediatamente suspenso o acesso àqueles serviços.

Art. 3º A prestação dos serviços em desacordo com o disposto nesta lei desobriga o assinante do pagamento dos respectivos custos e

ensejará a aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Adelor Vieira

30253800-142